



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14052.001129/92-16
Recurso nº : 127.013
Acórdão nº : 303-32.054
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : LUIZ ALBERTO CORDEIRO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

PAF. Créditos tributários extintos. Confirmado pela diligência que não existem mais débitos de ITR. Falta de objeto para o recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 14052.001129/92-16
Acórdão nº : 303-32.054

RELATÓRIO E VOTO

Em 16/04/2004 esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, por meio de relatório e voto a seguir transcritos:

“O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

Contra a contribuinte Sônia Helena Taveira de C. Cordeiro, CPF nº 066.888.531-91, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Rancho Grande”, localizado no município de Goiás-GO, cadastrado no INCRA sob o código 929034.036153-0, foi emitida a cobrança do ITR/90, conforme Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento – CGP de fls. 13, sendo a mesma regularmente intimada nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a recolher o crédito tributário no valor total de Cr\$ 14.186,50 (ITR+Contribuições/Taxas); sendo que o lançamento do ITR/90 foi realizado com fundamento na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Lei nº 8.022/90, Decreto nº 84.685/80, e Portaria Interministerial nº 0560/90.

Às fls. 01 o contribuinte interessado, na qualidade de esposo da proprietária acima identificada, impugnou, tempestivamente, o referido lançamento do ITR/90, e Contribuições/Taxas correlatas, alegando, em síntese, que: “a fazenda foi objeto de desapropriação por interesse social, nos termos do Decreto-Lei nº 0554/69”, anexando, na oportunidade, os documento de fls. 02/08 e 09.

Para instruir o presente processo, foi providenciada a juntada aos autos da tela “on-line” de fls. 11, do Sistema ITR/91, onde constam registrados os débitos – ITR, dos exercícios de 1998, 1989 e 1990, o primeiro no valor originário de Cr\$ 19,76, com vencimento em 03/10/88, o segundo no valor originário de Cr\$ 152,52, com vencimento em 17/10/89, e o último no valor originário de Cr\$ 14.186,50, com vencimento em 26/04/91. E, às fls. 32, consta tela “on-line” desse mesmo sistema, extraída em 09/02/96, indicando a existência desses mesmos débitos, com as respectivas moedas da época e os respectivos valores sem o benefício da redução a título de FRU/FRE, e com esse benefício.

Posteriormente, o presente processo foi instruído com os documentos de fls. 13, 14 e 15/29, e após ser encaminhado a esta DRJ – DF, para fins de apreciação e julgamento, o mesmo foi devolvido a DRF, em Brasília – DF, para que a mesma proceda de

Processo nº : 14052.001129/92-16
Acórdão nº : 303-32.054

acordo com o contido no art. 1º, XI, da Portaria SRF nº 4.980/94, por se tratar de pedido de cancelamento e/ou alteração de cadastro, conforme exarado no despacho de fls. 30.

Através do Despacho Decisório DISIT/DRF/BSB/Nº 0630/99, de fls. 35, a referida DRF-DF julgou parcialmente procedente o pleito do impugnante, mantendo-se a cobrança dos débitos do ITR, dos exercícios de 1988, 89, 90 e 91, pois entenderam que: "...o ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver emissão prévia da posse; de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.847, de 28/01/94, cabendo ao contribuinte os débitos já lançados de 1988 a 1991 (fls. 32 e 34)".

Após tomar ciência desse resultado parcialmente desfavorável, o contribuinte interessado apresenta, tempestivamente, o requerimento de fls. 37, acolhido como impugnação, com base no princípio da ampla defesa, apresentando em anexo, às fls. 38/47, cópia de sentença da Justiça Federal (Processo 91-0000455-3) onde à página 32 a Meritíssima Juíza Federal Marluce Gomes de Sá afirma: "Condeno mais o expropriado a pagar o valor de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor da terra nua ocupada como compensação pela utilização do imóvel expropriado, a partir de 1988 até a emissão na posse em 1991", prova cabal de que desde 1988 estava o referido imóvel na posse do INCRA."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1990

Ementa: DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. Até a emissão prévia na posse o ITR continua devido pelo proprietário da área expropriada, mesmo se ocupada anteriormente por terceiros, nos termos da legislação de regência.

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso voluntário, aduzindo ser desnecessário o depósito recursal, porque inconstitucional e porque indevido o crédito tributário, já que o tributo já foi pago (doc. em anexo).

Alega ter havido grande equívoco de interpretação quanto à sentença judicial prolatada em autos de desapropriação oriundos da 6ª Vara da Justiça Federal, Seção de Goiás.



Processo nº : 14052.001129/92-16
Acórdão nº : 303-32.054

Verifica-se ao final da sentença que a MM Juíza somente concedeu o levantamento de TDAs a que teriam direito os expropriados após o pagamento do ITR relativo aos anos em que o expropriante (INCRA) foi efetivamente emitido na posse. Constatou da sentença, emitida em 18/12/1996 a determinação de proceder a compensação dos valores supostamente devidos a título de ITR.

Ocorre que, conforme documentação em anexo, em 09/04/1997, portanto depois de prolatada a sentença, os ora apelantes protocolaram petição juntando guias pagas do ITR relativos aos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, porque desejavam proceder ao levantamento das TDAs a que tinham direito.

Junta petição na qual se refere à documentação original comprovando o pagamento do imposto até o ano de 1991 para demonstrar que os DARFs originais encontram-se no processo, em fase de recurso ao TRF da 1ª Região.

Em 06/05/1997, com o pagamento, a Juíza concedeu o levantamento das referidas TDAs.

Junta também cópias autenticadas das guias de impostos já pagos.

Portanto, pede a nulidade do lançamento, “indevido e por repetição de indébito, isentando, pelos fatos narrados e pela notoriedade da quitação do antigo débito, qualquer pagamento de custas recursais, extinguindo-se ao final o presente, com as devidas averbações”.

Embora o recurso voluntário esteja protocolado com data de 15/12/2000, somente em 12/12/2002 foi encaminhado a este Conselho, com a consideração de fl. 73 de que “não constam débitos relativos ao processo”.

É o relatório.

VOTO

A recorrente alega já ter quitado seus débitos, o que é reconhecido pela própria Receita Federal.

Porém, não ficou claro no processo se, tendo restado crédito a seu favor, qual é o seu montante. Além disso, não há informação sobre a restituição ou compensação de tais possíveis valores.



Processo nº : 14052.001129/92-16
Acórdão nº : 303-32.054

À vista do exposto, voto pela realização de diligência para que a repartição de origem se manifeste a respeito dos pontos em questão.”

Em atendimento, a DRF de Brasília informou que não nenhuma compensação de débitos executada via SIAF/SIEF, bem como restituição em nome do contribuinte. Afirmou, ainda, que não existiam débitos de ITR para o mesmo contribuinte.

Considerando que a própria Receita Federal confirma a inexistência de débitos, de onde se conclui que aqueles em tela neste processo foram quitados em sua totalidade, entendo que não existe objeto para o presente recurso. Destarte, voto por não conhecê-lo, esclarecendo que para a utilização de eventuais direitos creditórios relativos a tributos pagos a maior devem ser utilizados os ritos específicos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora